

TC/002086/2023

Objeto: Representação em face do Chamamento Público nº 004/2023 - SMS/SEAH/SERMAP-CPCS, cujo objeto é a contratação de Organização Social para Gerenciamento e execução de ações, serviços médicos e multiprofissionais continuados, na linha integral de cuidados, no Hospital Municipal Adib Jatene da Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com as Políticas de Saúde do SUS e diretrizes da SMS.

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde (*), Associação Saúde em Movimento - Asm

Relator: Eduardo Tuma

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO

Cuidam os autos de Representação formulada pela Associação Saúde em Movimento – ASM (peças 1 a 6), noticiando supostas irregularidades no Chamamento Público nº 004/2023-SMS/SEAH/SERMAP-CPCS.

A Equipe de Auditoria analisou as alegações contidas na petição inicial e concluiu pela procedência parcial da Representação. Entendeu o órgão técnico deste E. Tribunal, inicialmente, pela procedência dos apontamentos relacionados aos itens 2.1 (incompatibilidade entre os objetos da consulta para cotação de preços) e 2.2 (exigência de reconhecimento de firma em documentos a serem apresentados pelas participantes), bem como pela improcedência do item 2.3 (inconformidades assistenciais contidas no edital) (peça 24).

Após análise dos esclarecimentos e documentos encaminhados pela Origem, a Auditoria desta Corte considerou improcedente também o apontamento 2.1, remanescendo tão somente o apontamento 2.2 (peça 59).

A Assessoria Jurídica (peças 73 e 74) opinou pelo conhecimento da Representação. No mérito, endossou a manifestação técnica da Equipe de Auditoria, concluindo pela sua procedência parcial.

O Ilustre Assessor desta Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação, pois atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

No mérito, acompanhou a manifestação expendida pela Área Técnica deste Tribunal, opinando pela procedência parcial da Representação, tendo em vista remanescer o apontamento 2.2, por afronta ao art. 3º, inciso I, da Lei federal nº 13.726/2018¹ e art. 4º, inciso I, da Lei municipal nº 17.607/2021², sem prejuízo de eventuais recomendações à Origem, a critério Superior, no que acompanho, sobretudo para futuros editais e chamamentos.

Por fim, em complementação aos elementos oferecidos anteriormente pela Especializada e pela Assessoria Jurídica, destaco que, em consulta ao processo SEI correspondente, foram adotadas as medidas tendentes à assinatura do contrato de gestão com a entidade selecionada.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 4 de março de 2024.

MARIA TEREZA GOMES DA SILVA
Secretária-Geral

JEJ/

¹ Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de: I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

² Art. 4º É dispensada a exigência de: I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;